

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.103, de 2021 (PDC nº 875/2017), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados (CD), que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Cooperação Técnico-Militar, assinado em Brasília, em 25 de outubro de 2011.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Vem a exame do Senado Federal, após aprovação na Câmara Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.103, de 2021 (PDC 875/2017, na origem; Mensagem nº 405, de 2017, do Poder Executivo).

Conforme exposição de motivos escrita pelos Ministros da Defesa e das Relações Exteriores:

[o] Acordo deverá constituir marco importante na cooperação bilateral na área de defesa. Contribuirá, ademais, para o estabelecimento de novo patamar de relacionamento entre os dois países. Ressaltamos, por oportuno, que o Acordo contém cláusula expressa de garantias que assegura respeito aos princípios de igualdade soberana dos Estados, de integridade e inviolabilidade territorial e de não intervenção nos assuntos internos de outros Estados, em consonância com o estabelecido pelo Art. 4º da Constituição Federal.

O acordo segue padrão dos documentos que formalizam cooperação bilateral de defesa. Versado em 10 artigos, expõe, já no seu artigo 1, os objetivos pretendidos, que são promover a cooperação técnico-militar nas seguintes áreas:

a) produção, modernização, reparos e aquisição de produtos e serviços de defesa; b) transferência de tecnologias e licenças de produção de armamento e equipamento militar, fornecendo a assistência técnica no gerenciamento de sua produção; c) realização conjunta de atividades de pesquisa científica e de desenvolvimento tecnológico na área de armamento e equipamento militar; d) intercâmbio de experiência, tecnologias e informações relacionadas ao desenvolvimento, produção e testes de armamento e equipamento militar; e) intercâmbio de peritos com a finalidade de implementação de programas conjuntos de cooperação técnico-militar; f) treinamento de pessoal conforme as necessidades e possibilidades das Partes; g) outras áreas no campo técnico-militar que possam ser de interesse comum para ambas as Partes.

O artigo 3 ressalta justamente as garantias mencionadas no trecho da exposição de motivos antes descrito, que são as consagradas na Carta das Nações Unidas, a incluir igualdade soberana dos Estados, integridade e inviolabilidade territorial e não intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

Além disso, são nominadas como autoridades executivas para implementação do acordo, do lado brasileiro, o Ministério da Defesa, e do lado ucraniano, o Ministério do Desenvolvimento Econômico e Comércio da Ucrânia e o Ministério da Defesa da Ucrânia (artigo 2).

O acordo será implementado por entendimentos e programas traçados entre as autoridades executivas, mediante protocolos complementares, contratos, adendos ou outros documentos (artigo 4). Igualmente, é estabelecida Comissão Conjunta de Cooperação Técnico-Militar Ucrânia-Brasil, composta por representantes das autoridades executivas (artigo 5).

Em seguida, no artigo 6, é disposto que nenhuma das Partes poderá alienar ou repassar para uma terceira Parte, sem o consentimento expresso da outra Parte, itens militares/equipamento, tecnologia e documentação técnica obtidos ou recebidos no âmbito da aplicação deste Acordo. Do mesmo modo, é protegida informação classificada que venha a ser transferida, recebida ou gerada por ocasião da implementação do presente Acordo, em termos de documento aditivo (artigo 7).

Ademais, há a proteção da propriedade intelectual e dos resultados de atividade intelectual eventualmente envolvidos durante a implementação do presente Acordo, o que também será alvo de tratativas suplementares (artigo 8).

Os artigos 9 e 10 tratam de cláusulas típicas de tratados, dispondo sobre o modo de solução pacífica de controvérsias, no caso por meio de negociações e consultas diretas ou por via diplomática; a data de vigência; a formulação de denúncia; e as negociações de emendas e revisão.

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Na proposição, além de aprovar o texto, determina-se a já tradicional cláusula para resguardar os poderes do Congresso Nacional quanto à celebração de tratados:

Art. 1º

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante ao Acordo, inexistem defeitos em relação à sua juridicidade. Não há, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que ela observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

Sobre o mérito, importa ressaltar que esse acordo foi negociado no longínquo ano de 2011, antes, portanto, da anexação da Crimeia em 2014 e da atual guerra de agressão levada a termo pela Rússia.

Isso posto, esse acordo assume outra dimensão. Denota, de um lado, que havia de longa data a aproximação do Brasil e da Ucrânia em matéria de defesa. De outro, aprovar esse tratado nesse momento representa dar sinal diplomático de nossa solidariedade com aquele País e esperar que possamos cooperar no futuro com a retomada da integridade política e territorial da Ucrânia, conforme já clamado por instituições como a Assembleia Geral das Nações Unidas e pela Corte Internacional de Justiça.

Por fim, a aprovação e posterior ratificação desse acordo não implica, por evidência, que estamos a sair de uma neutralidade diante o conflito atual. Isso é, não seremos parte do conflito entre Ucrânia e Rússia em razão da aprovação desse ato.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.103, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator